

Sentença:

P. Nº 0017983-45.2012.8.19.0209 AUTOR: LUCIA BASTOS LODI RÉU: BANCO SANTANDER S/A RÉU 2: SANTANDER SEGUROS S/A AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS SENTENÇA EMENTA: SEGURO DE VIDA EM GRUPO FEITO POR SÓCIO MAJORITÁRIO DE EMPRESA DE CONFECÇÕES - SEGURADO COM 64 ANOS - SEGURADORA QUE TEM ACESSO À DOCUMENTAÇÃO DE TODOS OS BENEFICIADOS DO SEGURO - MORTE DO SÓCIO - NEGATIVA DE COBERTURA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE IDADE POR PARTE DO SÓCIO - MÁ-FÉ DA SEGURADORA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR O VALOR DO SEGURO E OS DANOS MORAIS - AÇÃO PROCEDENTE - PRÁTICA COMERCIAL DA SEGURADORA QUE ATENTA CONTRA O ESTATUTO DO IDOSO - EXTRAÇÃO DE PEÇAS AO MP RELATÓRIO 1. Trata-se de ação para cumprimento de obrigação de fazer, cumulando-se tal pretensão com pedido de indenização por danos morais; 2. Segundo relato da inicial de fls. 02/12 a empresa DON VITOR CONFECÇÕES LTDA realizou, em 27/08/2010 (com vigência até 27/08/2011) um seguro de vida em grupo, no qual estava incluso o sócio da empresa VITOR LUIZ LODI; 3. Em 12/07/2011 o sócio VITOR LUIZ veio a falecer por morte natural, mas a família não recebeu a indenização pelo sinistro, sob a escusa de que, quando efetivado o seguro, o sócio era maior que 60 anos, fato que teria sido omitido no momento da contratação; 4. Entretanto, afirmam os autores, que o Manual do Segurado só foi entregue à família quando da negativa da cobertura securitária e que neste não há expressa referência à idade dos beneficiários; 5. A parte autora pretende o cumprimento do contrato de seguro, bem como indenização por danos morais; 6. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 13/63, entre os quais se destacam: a proposta do seguro de fls. 27/30, sem qualquer referência à restrição relativa à idade dos aderentes; a prova do óbito de fls. 32, aviso de sinistro às fls. 36/39; negativa de cobertura às fls. 45; 7. Ambas as rés contestaram em peça única de fls. 74/88, referindo que haveria ilegitimidade do estipulante e no mérito acrescentam que haveria impossibilidade de contratação de seguro, por ser necessário que o segurado estivesse em bom estado de saúde e que não contasse com mais de 60 anos; 8. Acrescentam as rés que a condição de ser maior do que 60 anos influenciaria na aceitação do seguro e que o sócio da empresa que contratou o seguro teria omitido esta informação da seguradora; 9. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 89/174, os quais são relativos apenas às próprias rés, tendo sido juntado o mesmo documento do seguro que a autora já juntara os autos; 10. Réplica às fls. 174/177 referindo a parte autora que a ré atuaria de má-fé, pois celebrara o contrato de seguro, sem nada mencionar quanto à idade, sendo certo que o sócio majoritário tinha 64 anos e a sócia minoritária 69 anos de idade; 11. Prova documental suplementar deferida às fls. 183, juntando a ré documentos às fls. 187 e seguintes; 12. Alegações Finais às fls. 218 e 221, pela autora e pela ré, reiterando seus argumentos; Este o relatório; Passa-se a decidir; FUNDAMENTAÇÃO 13. O processo encontra-se em ordem e apto a ser julgado, estando corretamente instruído; 14. O pedido autoral é INTEGRALMENTE PROCEDENTE como a seguir se fundamenta; 15. Com relação à preliminar deve ser afastada de imediato, já que devem figurar no polo passivo da demanda todos os que participaram da relação jurídica de base, em especial por que, em se tratando de relação de consumo, são todos responsáveis, solidariamente, conforme o artigo 25 § 1º do CDC;] 16. Acresça-se, ao que acima ficou consignado, o texto do artigo 801 § 1º do CCB e não haverá qualquer dúvida com relação à legitimidade do estipulante; 17. No caso vertente a ré atua com a mais absoluta má-fé ao negar aos autores a indenização securitária

pelo falecimento do segurado VITOR LUIZ LODI, sob o pígio argumento que este teria omitido sua idade, como se isso fosse possível, quando a própria ré junta aos autos a documentação de fls. 187 e seguintes, a qual comprova que a ré tinha, desde o início, plena ciência da idade dos segurados, funcionários da empresa contratante do seguro; 18. As rés faltam com a verdade ao referirem que no MANUAL DO SEGURADO (que não comprovam terem entregue aos beneficiários do seguro), haveria cláusula expressa a excluir a cobertura securitária (16). Como pode ser visto às fls. 60 do manual de fls. 46, não há uma linha sequer a respeito da idade dos segurados; 19. A conduta da ré, além de atentar de forma absolutamente reprovável contra o princípio da boa-fé expressamente previsto no artigo 765 do CCB, também agride o disposto no artigo 4º, III do CDC; 20. Acresça-se que a discriminação espelhada na prática comercial da ré (não permitindo que pessoas com mais de 60 anos possam usufruir de seguro de vida) atenta também contra o Estatuto do Idoso, sendo dever de todos zelar para que o idoso (e a primeira autora é também idosa) tenha sua dignidade preservada e não passe por situação vexatória, in litteris: Artigo 10 § 3º da Lei 10741/2003: [...] É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.[...] 21. Ora, em um país que tem, segundo o IBGE, expectativa de vida de 75 anos, é absolutamente injustificado o discriminem imposto pela seguradora; 22. Observe-se, por fim, que a ré recebeu a documentação dos funcionários e sócios da empresa que contratou o seguro, que pode examinar os documentos dos beneficiários, que recebeu o pagamento do prêmio e somente quando ocorreu o sinistro(morte natural de um dos segurados) é que se recusou à realizar a cobertura sob a canhestra alegação de que o falecido tinha mais de 60 anos e que esta situação lhe fora omitida (!); 23. A conduta da ré é criticável, abusiva, ilícita e deve ser duramente combatida pelo Poder Judiciário; 24. Normalmente a tese de que o mero descumprimento do contrato não gera danos morais é aceita e aplicada por este Juízo, porém não neste caso. Aqui não houve ‘mero descumprimento contratual’, houve má-fé, houve ato ilícito, houve desrespeito aos autores, parentes do falecido VITOR, que não apenas vivenciaram a tristeza da perda, mas também o dissabor de lhes ter sido negado o direito de receber a indenização securitária; 25. Desta forma, são devidos os danos morais, que devem ser fixados para cada um dos autores e de forma exemplar, como justa especificação do ilícito, já que é papel da Justiça demonstrar à sociedade que práticas ilícitas devem ser coibidas e comportamentos contrários à boa-fé serão fortemente sancionados, por porem em risco a harmonia da convivência social; DISPOSITIVO Isto posto, tudo visto e examinado, JULGAM-SE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para CONDENAR ambas as rés, solidariamente, a pagarem aos autores: i) o valor da cobertura securitária pelo falecimento de VITOR LUIZ LODI, R\$ 40 mil, com correção monetária e juros legais de 1% ao mês desde a citação; ii) indenização por danos morais arbitrada, a cada um dos autores, em R\$ 10 mil, com correção monetária desde a sentença e juros legais de 1% desde a citação; Envie-se, por cópia a integralidade dos autos ao Ministério Público, para que examine se a prática comercial adotada pela seguradora, em face da idade dos segurados atenta contra o disposto no ESTATUTO DO IDOSO; Ante a sucumbência ficam as rés também obrigadas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como verba honorária, que se fixa em 20% do valor atualizado da condenação, em função do trabalho correto, objetivo e claro realizado pelo patrono da parte autora, com fulcro no artigo 20 § 3º do CPC. Nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos; Rio de Janeiro, 07 de março de 2014. P.R.I. Flávia de Almeida Viveiros de Castro Juíza de Direito.